



CIRCULAR N. 122, DE 02 DE JULHO DE 2014

Comunicação de indisponibilidade de bens. Autos n.
0011331-91.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado cópia digitalizada do Ofício n. 5958421 (fls. 1-6), subscrito pelo Senhor Amadeu Jáder Gonçalves, Diretor de Secretaria Substituto da 1ª Vara Federal de Concórdia - SC, bem como da decisão (fl. 7) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Marechal Deodoro, n. 772, 2º andar, Centro, Concórdia – SC, CEP 89.700-000.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor

R.H.
Encaminhe-se ao Núcleo IV.
Florianópolis, 09/5/2014

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



fls. 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Judiciária de Santa Catarina
Vara Federal de Concórdia

Rua Marechal Deodoro, 772, 2º andar, Centro - Concórdia - CEP 89700-000 - Fone: (49) 3441-2300 -
Página: www.jfsc.jus.br - Email: scon01@jfsc.gov.br

Concórdia, 09 de abril de 2014.

Ofício n.º 5958421


EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.72.12.002193-3/SC

Senhor Corregedor-Geral,

Faço uso do presente para informar a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 185-A, §2º do Código Tributário Nacional, a decretação da indisponibilidade de bens presentes e futuros da executada **GRAN ARTS COMERCIO INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA ME** (CNPJ n. 81.629.164/0001-84), determinada nos autos em epígrafe, em que é exequente a Fazenda Nacional, observado o montante atual do débito de R\$ **193.285,18** (cento e noventa e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

Solicito que a decretação de indisponibilidade de bens do executado seja comunicada a todos os cartórios extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, que a ordem de indisponibilidade seja arquivada para que futuramente possa ser cumprida e que, sendo o caso, imediatamente haja comunicação a esta Vara Federal de eventual indisponibilidade efetivada.

Atenciosamente,


Amadeu Jäder Gonçalves
Diretor de Secretaria Substituto

Ao
Excelentíssimo Senhor
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar - Centro
Florianópolis, Santa Catarina -
CEP: 88020-901.

2006.72.12.002193-3



[E054336459©/E054336459]

5958421.V002 1/1





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Concórdia

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.72.12.002193-3/SC

EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO : GRAN ARTS COMERCIO INDUSTRIA DE
BRINQUEDOS LTDA ME
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDI
APENSO(S) : 2006.72.12.002197-0

DESPACHO/DECISÃO

1. A exequente, por meio da petição das fls. 190/191, requer a pesquisa BCENJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora e, restando infrutíferas ou insuficientes estas medidas, a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185, do CTN.

2. Não se pode olvidar que a execução se processa no interesse do credor, e que eventual existência de ativos financeiros em nome da parte devedora, eventualmente bloqueados por ordem judicial, permite uma significativa simplificação e celeridade da tramitação do cumprimento. Ainda, a penhora em dinheiro tem preferência, consoante ordem enumerada nos art. 11 da LEF e 655, inciso I do CPC.

No caso dos autos, os bens penhorados às fls. 70/71 foram levados a leilão, sem interesse por parte de qualquer licitante (fls. 150/152 e 153/155). Não se obteve êxito na tentativa de venda direta (fl. 160) e na tentativa de alienação por iniciativa particular (fls. 182/183).

Assim, merece deferimento o pedido de penhora via BACENJUD, haja vista que se revela o caso de aplicar o entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.184.765/PA, cujo trânsito em julgado se deu no dia 17.08.2012, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Concórdia

*SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.
APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia...

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil...

8. ... a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

Assim sendo, verifica-se que a penhora *on line* de depósitos e aplicações mantidos em instituição(ões) financeira(s) passa a consubstanciar instrumento preferencial para agilização da prestação jurisdicional e efetivação do crédito.

2.1. Nesse contexto, defiro o bloqueio, via sistema BACENJUD. Providencie-se o bloqueio, via BACENJUD, em nome da devedora **GRAN ARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA ME** (CNPJ 81.629.164/0001-84).





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Concórdia

2.2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito para a realização da pesquisa BACENJUD.

2.3. Resultando negativa a busca, ou em valor irrisório - caso em que determino o imediato desbloqueio, prossiga-se ao item 3.

2.4. Em havendo bloqueio de valores, não configurada a hipótese acima, intime-se a executada para, querendo, opor-se no prazo de 10 (dez) dias. Não existindo qualquer impugnação ao bloqueio, transfira-se o numerário para conta judicial vinculada aos autos, e dê-se vista à credora.

Saliento que não haverá reabertura do prazo para oposição de embargos à execução.

3. Restando inexitosa a busca de ativos financeiros utilize-se o sistema RENAJUD para a pesquisa de veículos automotores de propriedade da parte executada.

3.1. Havendo localização de veículo(s) anote-se, inicialmente, a restrição de transferência e abra-se vista à exequente por dez dias.

4. Restando infrutíferas as medidas anteriores, analiso desde já o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos da executada.

Determina o art. 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Concórdia

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

O dispositivo deve ser lido em cotejo com o art. 184 do mesmo diploma, segundo o qual:

"Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetutados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

É dizer: não apenas os bens presentes podem ser objeto de indisponibilidade, mas, também aqueles que venham a ser registrados em seu nome futuramente. Tal providência (anotação de indisponibilidade de bens futuros) já foi, inclusive, aceita pelo TRF da 4ª Região no AI 2009.04.00.011351-0/RS, Rel. Juíza Eloy Bernst Justo, 2ª T., j. 24-4-2009.

Dessa maneira, revela-se aplicável a medida prevista no art. 185-A do CTN.

4.1. Assim, com fundamento no art. 185-A do CTN, determino a expedição de ofícios às autoridades abaixo enumeradas, para que **procedam ao registro desta ordem em seus bancos de dados e façam o bloqueio de bens que estejam ou venham** a ser registrados em nome de da executada.

- 4.1.1. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- 4.1.2. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito;
- 4.1.3. Autoridade Supervisora do Mercado de Capitais (CVM);
- 4.1.4. Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia;
- 4.1.5. Cartório de Registro de Imóveis de Concórdia/SC.

Referidos órgãos e entidades deverão comunicar imediatamente este Juízo a respeito dos bens e valores que sejam ou venham a ser indisponibilizados em cumprimento a presente decisão. Para tanto, determino o arquivamento desta determinação para bloqueios futuros.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Concórdia

Cópias da presente decisão sirvam de Ofício dirigidos aos destinatários enumerados no item 4.1.

5. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a possibilidade do cancelamento da penhora das fls. 70/71.

6. Intimem-se.

Concórdia, 17 de outubro de 2013.



Documento eletrônico assinado por **PRISCILLA MIELKE WICKERT PIVA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5566005v3** e, se solicitado, do código CRC **7A1E9966**.





Autos nº 0011331-91.2014.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Justiça Federal - 1ª Vara Federal de Concórdia - SC
Requerido: Gran Arts Comércio Indústria de Brinquedos Ltda Me

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Amadeu Jáder Gonçalves, Diretor de Secretaria Substituto da 1º Vara Federal de Concórdia – Seção Judiciária de Santa Catarina –, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado.

Assim, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-a via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada. Em sendo positiva a resposta, os oficiais devem informar diretamente a autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida.

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 17 de junho de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor